

ESCLARECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA

ENLIGHTENING DENTIST'S DAMAGE LIABILITY

SABRINA FERREIRA CRUZ¹, AMANDA PENHA MATHIAS², BRUNA ANGÉLICA DE SOUZA VIANA², NATÁLIA DE SOUZA SILVA², MORGANA DUCATTI ALVES², LUIZ FERNANDO LOLLÍ^{3*}

1. Acadêmica do Curso de Residência em Saúde Coletiva e da Família da Universidade Estadual de Maringá – UEM; 2. Acadêmicas do Curso de Odontologia da Universidade Estadual de Maringá – UEM; 3. Docente e Coordenador do Curso de Odontologia da Universidade Estadual de Maringá – UEM

* Departamento de Odontologia da Universidade Estadual de Maringá. Avenida Mandacarú, 1550 – Parque das Laranjeiras, Maringá-Pr. CEP: 87043-240. profdrluizfernando@gmail.com

Recebido em 09/01/2016. Aceito para publicação em 20/02/2016

RESUMO

Responsabilidade profissional na odontologia tem relação com a condição de responder pelos atos realizados na prestação de serviços aos clientes. A responsabilidade civil odontológica é definida como o dever de reparar algum dano causado em decorrência de conduta culposa. O presente artigo objetivou fazer uma análise literária sintética sobre a responsabilidade civil odontológica, desmistificando o tema que tem sido mal compreendido por muitos estudantes e profissionais. A responsabilidade civil é fundamentada na constituição federal, no código civil e no código de defesa do consumidor. Tais bases foram exploradas considerando os temas: Embasamento Legal da Responsabilidade Civil, Teoria da Culpa, Responsabilidade Contratual e Não Contratual, Responsabilidade Objetiva e Subjetiva, A Obrigação de Meios e de Resultado, Os Direitos dos Consumidores e Ônus da Prova. Os referidos temas foram explorados no banco de dados SCIELO. Os achados foram tematicamente processados por análise de conteúdo. Foi possível definir a responsabilidade do cirurgião dentista como sendo subjetiva, por vezes tendo obrigação de meios e em outras de resultado. Constatou-se ainda que aspectos da lei de defesa do consumidor são altamente impactantes na responsabilidade civil odontológica e que esta norma deve ser bem compreendida pelo profissional.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil, cirurgião dentista, odontologia legal.

ABSTRACT

Ethics Professional responsibility in dentistry is related to the condition of responding to the acts performed in the provision of services to clients. Dental liability is defined as the duty to repair any damage caused as a result of wrongful conduct. The present article aimed to make a synthetic literary analysis on

dental liability, demystifying the theme that has been misunderstood by many students and professionals. Civil liability is based on the federal constitution, the civil code and the consumer protection code. These bases were explored considering the following themes: Legal Basis of Civil Liability, Blame Theory, Contractual and Non-Contractual Liability, Objective and Subjective Responsibility, Media and Result Obligation, Consumer Rights and Burden of Proof. These topics were explored in the SCIELO database. The findings were thematically processed by content analysis. It was possible to define the responsibility of the dental surgeon as being subjective, sometimes having an obligation of means and in others of result. It is also noted that aspects of consumer protection law are highly impacting on dental liability and that this standard should be well understood by the professional.

KEYWORDS: Damage liability, dentist, forensic dentistry.

1. INTRODUÇÃO

O aumento da oferta de serviços odontológicos, acompanhado do aumento do acesso a estes serviços, tem ocasionado também um crescimento nos questionamentos relacionados ao ato profissional. A relação que se estabelece entre cirurgião-dentista e cliente nos dias atuais é uma relação de prestação de serviços fria, não centrada na confiança, como ocorria em décadas passadas¹. Este “enfraquecimento” do vínculo faz com que a relação fique restrita apenas à execução técnica do que fora contratado, com pouco ou nenhum diálogo e, portanto, sem um envolvimento maior. Todos os profissionais, mas em especial aqueles da área da saúde, têm a obrigação de responder pelos atos praticados no desempenho da profissão, situação que pode ser compreendida como responsabilidade profissional².

Em se tratando da responsabilidade profissional do dentista, quando esta questão é levada para o judiciário ela pode ser verificada no âmbito civil ou criminal, dependendo do enquadramento do delito. A responsabilidade civil é o dever de reparar os danos provocados numa situação onde uma determinada pessoa sofre prejuízos como consequência de atos ilícitos praticados por outrem. Ela tem sua base legislativa regida especialmente pelos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor³.

Existe bastante dificuldade de compreensão dos acadêmicos e profissionais da odontologia em relação a questões normativas que envolvem a profissão. Visando contribuir neste contexto, o objetivo do presente artigo foi fazer uma análise literária sintética sobre a responsabilidade civil odontológica, desmistificando e relatando de modo didático, os principais pontos relacionados a esta questão.

2. DESENVOLVIMENTO

Este artigo foi proposto para apresentar uma alternativa mais acessível à compreensão da classe odontológica acerca dos aspectos relacionados à responsabilidade profissional, com ênfase na responsabilidade civil. Para tanto, foram propostos os seguintes tópicos:

1. Definição de Responsabilidade Profissional e Civil:
2. Embasamento Legal da Responsabilidade Civil:
3. A Teoria da Culpa:
4. Responsabilidade Contratual e Não Contratual:
5. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva:
6. A Obrigação de Meios e de Resultado:
7. Os Direitos dos Consumidores:
8. O Ônus da Prova:

Os temas apresentados foram explorados no site de buscas “SciELO”. Os resultados obtidos foram organizados partindo de uma análise de conteúdos, considerando método lógico semântico.

Definição de Responsabilidade Profissional e Civil:

A Responsabilidade Profissional é devida a toda pessoa que se habilita legalmente para o exercício de uma profissão. A habilitação legal do dentista está prevista na Lei 5.081 de 24 de agosto de 1966⁴. Não é possível falar em responsabilidade profissional se referindo a pessoas que não são legalmente habilitadas. Nestes casos, há de se falar em exercício ilegal da profissão, matéria prevista no artigo 282 do Código Penal Brasileiro- CPB⁵. Partindo desta premissa, uma boa definição de Responsabilidade Profissional no caso do dentista seria: “*A condição de responder legal e moralmente pelo exercício da Odontologia*”⁶. Este conceito é bastante amplo e envolve as responsabilidades que são disciplinadas nas esferas civil, criminal, trabalhista, ética e administrativa. Vamos nos

ater aqui à responsabilidade cível ou civil.

A Responsabilidade Civil fundamenta-se no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outra pessoa. Ela está especificada no artigo 927 do Código Civil Brasileiro – CCB⁷ que diz:

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano a que se refere o artigo pode ser patrimonial (material) ou moral, também chamado de extrapatrimonial. Trazendo para a realidade odontológica seria o seguinte: Quando na prestação de serviço pelo dentista restar um prejuízo ao cliente, este prejuízo poderá ser cobrado na justiça cível. É o caso de um tratamento odontológico que não atingiu o objetivo final e cujo entendimento não foi estabelecido na relação profissional paciente. Poderá, neste caso, o dentista ter de reparar o dano (indenizar o cliente), mas isto depende de algumas interpretações, conforme especificado adiante.

Uma definição de responsabilidade civil então seria, segundo Diniz (2004)⁸ “a reparação do dano causado a outrem, desfazendo, tanto quanto possível, seus efeitos, e restituindo o prejudicado ao estado anterior.”

Embasamento Legal da Responsabilidade Civil:

A Responsabilidade Civil tem sua origem na Constituição Federal (BRASIL, 1988)⁹, é detalhada pelo Código Civil⁷ e tem elementos no Código de Defesa do Consumidor¹⁰.

A Constituição prevê no seu Título II ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’, as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Na realidade, a Constituição prevê, de modo amplo, condições de igualdade que normas complementares especificam.

É no CCB¹¹ que a responsabilidade civil é especificada. Os artigos mais diretamente relacionados a ela são:

Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Art. 927 - “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Art. 949 - “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Art. 950 - “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, inclu-

irá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”

Art. 951 - “O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício da atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) possui também artigos que se relacionam à responsabilidade civil do dentista. Para entender isto, é preciso entender que o “paciente” é um consumidor e o profissional um fornecedor de bens e serviços, mais propriamente de serviços. Bem, isto é suficiente para entender que a relação profissional-paciente se pauta também pela relação de compra e venda, ou seja, de consumo.

Os principais artigos do CDC relacionados à responsabilidade são os artigos 6º e 14, apresentados adiante nos tópicos “direitos dos consumidores” e “ônus da prova”: Todos os esclarecimentos sobre pontos chave das normas citadas serão realizados nos demais tópicos deste artigo:

A Teoria da Culpa:

Um ponto que precisa ficar esclarecido a todos os acadêmicos e profissionais da Odontologia é que a responsabilidade civil de profissionais liberais é apurada mediante a verificação de culpa. Ou seja, mesmo que exista um dano resultante de um tratamento odontológico, se não ficar demonstrada a culpa do profissional, não haverá responsabilização, obviamente nem necessidade de indenizar.

Observa-se no artigo 951 do CCB:

Art. 951 - “O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício da atividade profissional, por **negligência, imprudência ou imperícia**, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.(GRIFO NOSSO)

O Artigo em análise apresenta os três parâmetros para a verificação da existência de culpa, que são: imperícia, imprudência e negligência.

A imperícia é caracterizada pela ausência de habilidade para a prática de determinados atos que exigem conhecimento prévio. É a ignorância, incompetência, desconhecimento, inexperiência, inabilidade, imaturidade na arte ou profissão. A imprudência consiste na precipitação, na falta de previsão, contrariando-se as etapas adequadas para cada procedimento ou intervenção. Negligência ocorre quando há descuido, inobservância das normas que ordenam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento¹².

Ou seja, se o profissional que realizou uma reabilitação com implantes, por exemplo, for acionado na justiça cível, este só terá a necessidade de indenizar se ficar demonstrado que o resultado final é incompatível com o serviço contratado ou se for configurada a sua culpa por imperícia, imprudência ou negligência.

Na realidade, para responsabilizar civilmente um cirurgião-dentista, é necessária a presença de elementos caracterizadores da responsabilidade civil que são: o ato profissional, a conduta culposa, o dano e nexo de causalidade. Em outras palavras, para a punibilidade, o profissional deve ter necessariamente atendido o paciente (ato profissional), ter executado tratamento com imperícia, imprudência ou negligência (conduta culposa), produzido um prejuízo (dano) e ainda deve haver relação direta entre o ato profissional e o dano observado (nexo de causalidade)^{13,14}.

Responsabilidade Contratual e Não Contratual:

A responsabilidade civil pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual

O artigo 389 do Código Civil estabelece a responsabilidade contratual

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Já o artigo 186, anteriormente citado dispõe sobre a responsabilidade civil extracontratual:

Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Comumente, quando ocorre um erro profissional, a responsabilidade civil é contratual. De acordo com o CCB, no momento em que o profissional acolhe um novo paciente, um contrato de trabalho é estabelecido entre as partes, mesmo que seja apenas verbal². Ou seja, quando se trata de responsabilidade contratual, o dever de indenizar parte do descumprimento de uma obrigação contratual prevista ou facilmente identificável¹⁴.

Já no caso de responsabilidade extracontratual, situação em que não ficam esclarecidos os deveres de ambas as partes, caberá à vítima o ônus de demonstrar a culpa do agente, além da comprovação do nexo de causalidade e do dano, valendo assim o disposto no artigo 186. Em ambos os casos, de responsabilidade contratual e extracontratual, são necessárias a existência do dano, da culpa e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano¹⁴.

Responsabilidade Objetiva e Subjetiva:

A culpa é o principal pressuposto da responsabilidade

civil subjetiva. Assim, quando a lei diz que a reparação de danos está vinculada à verificação de culpa, ela se refere à responsabilidade subjetiva. Quando a lei diz que a reparação ocorre independentemente de culpa ela se refere à responsabilidade objetiva. Ambas aparecem no CCB. A responsabilidade subjetiva está apresentada no artigo 951 (já mencionado). A responsabilidade objetiva está no parágrafo único do art. 927:

Art. 927...

Parágrafo único: A responsabilidade civil será objetiva quando previsto em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua essência, expor riscos para o direito de outrem.

Observe que o parágrafo único do artigo 927 menciona: ... “quando previsto em lei”. E de fato, a lei de defesa do consumidor¹⁰ prevê esta situação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Para a felicidade dos profissionais liberais, a responsabilidade civil destes continua sendo subjetiva, ainda que se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na relação profissional-paciente. Isso porque o §4º salvaguardou esta condição³. Ou seja, mesmo que a prestação de serviços odontológicos seja entendida como uma relação de compra e venda, de consumo, a lei teve a sensibilidade de considerar que esta prestação de serviços se reveste de peculiaridades que devem ser preservadas para que não haja exposição injusta dos profissionais liberais¹⁵.

A Obrigação de Meios e de Resultado:

Para entender bem esta questão, segue inicialmente um exemplo:

Imagine um ortodontista processado pelo seu cliente porque este último não considerou esteticamente satisfatório o resultado final do tratamento. Entretanto, este mesmo cliente não comparecia a todas as consultas de manutenção e não seguia as orientações do profissional. Bem, infelizmente, em uma situação destas não é incomum a condenação do profissional. Aí vem o seguinte pensamento: “Puxa, mas isso é injusto, o paciente não cooperava!”. Isto na realidade acontece porque na grande maioria dos casos cujo desdobramento final é a estética, a justiça interpreta a obrigação do profissional como sendo

de “resultado”. Quando se fala em obrigação de resultados, os meios perdem importância. Pouco importa se o paciente veio ou não veio, seguiu ou não as orientações. O que importa é o resultado final!

De um modo geral, todos os procedimentos com finalidade estética tendem a ser interpretados como de resultado. Em contrapartida, todos os procedimentos que envolvem a cura de determinado agravo ou doença (tratamento periodontal, cirurgia) tende a ser interpretado como obrigação de meios. Então, obrigação de meios significa que todos os esforços serão feitos para se alcançar o resultado satisfatório, mas sem a obrigação de alcançá-lo¹⁶. Na obrigação de resultado, o cliente possui o direito de exigir do profissional o resultado final acordado. Já na responsabilidade de meio, o profissional garante cumprir o que lhe é designado com prudência e diligência com o propósito de alcançar um resultado, sem, no entanto, se obrigar a consegui-lo¹⁷.

O cirurgião-dentista deve estar sempre em condições de provar sua conduta adequada pela posse da documentação com autorização assinada pelo paciente ou responsável legal, todos os documentos emitidos a favor do paciente com segunda via assinada arquivada no prontuário, além de outros cuidados. O prontuário é o meio de prova do profissional diante de alegações dos clientes, tanto na obrigação de meios como de resultado¹².

Os Direitos dos Consumidores:

O artigo 6º da lei de defesa do consumidor detalha os direitos destes nas relações de consumo.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos pa-

trimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

...

Art. 7º ...

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Os cirurgiões dentistas devem estar atentos aos direitos previstos na lei de defesa do consumidor. A prática odontológica, por ser de risco, deve ser realizada com todo cuidado, em atendimento ao inciso I. É direito do consumidor, por exemplo, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (incisos II e III). Esta observação é altamente relevante no momento de se estabelecer um plano de tratamento, pois o profissional deverá esclarecer todas as alternativas do tratamento orientando sobre vantagens e desvantagens de cada uma delas. Evitar ainda a publicidade enganosa (inciso IV).

Lolli *et al.*, (2013)¹⁸ mencionam que uma das modalidades de crime que pode acontecer na Odontologia é o Estelionato (art. 177 do CPB) quando, por exemplo, o profissional é contratado para a realização de um serviço e realiza outro de qualidade inferior ou ainda quando onera desproporcionalmente convenção contratual previamente assinada. Esta questão tem equivalência no inciso V descrito acima.

Vale lembrar que a própria legislação do consumidor prevê como direitos o acesso ao judiciário para a reparação de danos materiais e/ou morais (incisos VI e VII). A inversão do ônus da prova (inciso VIII) é tratada em tópico específico abaixo. Por fim, o dispositivo legal esclarece que, tendo mais de um autor a ofensa, estes poderão responder solidariamente.

O Ônus da Prova:

A palavra “ônus” no meio jurídico significa: “dever de...”. Ou seja, o ônus da prova é o dever que o acusador tem de provar a sua acusação. Em uma situação normal, convencional, quem acusa deve provar a acusação. Um ponto peculiar no CDC é a previsão de inversão do ônus da prova no processo cível, em determinadas situações, para facilitar a defesa do consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Por meio deste dispositivo, sempre que o julgador considerar a alegação da acusação verdadeira ou ainda que o reclamante seja hipossuficiente em relação ao reclamado, ele poderá conceder a inversão do ônus da prova. Isto significa que, a partir deste momento, será o reclamado quem terá de provar não ter causado dano ao reclamante. Ou seja, o acusado deverá apresentar provas. Relevante se faz lembrar que, no caso dos cirurgiões dentistas, as provas estão fortemente relacionadas ao prontuário, incluindo toda a documentação complementar, exames, autorizações, etc. Em outras palavras, na Odontologia a prova técnica que oferece amparo ao profissional é a documentação odontológica produzida de forma criteriosa.

3. CONCLUSÃO

A compreensão da responsabilidade herdada ao se habilitar para o exercício da profissão é de fundamental importância para o dentista. Diante de questionamentos dos clientes, o profissional deve estar preparado para se posicionar de forma defensiva e valorativa, seja no ambiente do consultório ou em âmbito judicial.

A responsabilidade civil consiste na reparação de danos materiais ou morais em face do seu cliente. Entretanto, a atribuição de responsabilidade requer a interpretação do ato ou omissão profissional frente aos elementos configuradores de culpa. Isto significa que deve ficar demonstrado a conduta profissional imperita, negligente ou imprudente. O dentista deve estar atento ainda para o fato de que, dependendo da sua especialidade de atuação, este terá maior ou menor compromisso em relação ao resultado final de suas intervenções, pois a justiça interpreta a obrigação de acordo com a natureza do trabalho sendo que intervenções puramente estéticas têm maior obrigação de resultado.

Há de se ponderar que o paciente é um consumidor e, sendo assim, terá a legislação de defesa do consumidor a seu favor. Considerar então todos os direitos previstos ao consumidor é atitude importante no dia a dia de atuação. Por fim, a prestação de serviços odontológicos deve estar acompanhada de criteriosa elaboração documental, que assegure ao profissional as condições de defesa diante das alegações, em especial se concedido o benefício de inversão do ônus da prova.

REFERÊNCIAS

- [01] Couto RC. Perícias Em Medicina e Odontologia Legal. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Medbook, 2011.
- [02] Silva M. Compêndio de Odontologia legal. Medsi, Rio de Janeiro, 1997.
- [03] Medeiros UV, Coltri AR. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Revista Brasileira de Odontologia, Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, jun 2014 .
- [04] Brasil. Lei Ordinária nº 5081 de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia. Diário Oficial da União (DOU) em 26/08/66, 1966.
- [05] Brasil. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código penal Brasileiro. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 de junho de 2015.
- [06] Nogueira TH, Campos C, Petroski TCA, Galvao APB, Neto Filho MA, Lolli MCGS, Lolli LF. Responsabilidade Profissional do Cirurgião Dentista Docente. Brazilian Journal of Surgery and Clinical Research, Maringá, v. 8, p. 84-91, 2014.
- [07] Brasil. Código Civil (2002). Código civil brasileiro e legislação correlata. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, 2. ed. 2008.
- [08] Diniz MH. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7. p. 7, 2004
- [09] Brasil. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 junho de 2017.
- [10] Brasil. Código de defesa do consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990.
- [11] Brasil. Senado Federal. Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado. Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, 2003.
- [12] Rodrigues CK, *et al* . Responsabilidade civil do ortodontista. Revista Dental Press Ortodontics Ortopedics Facial, Maringá, v. 11, n. 2, abr 2006.
- [13] Souza NTC. Odontologia e responsabilidade civil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande. n. 29, maio 2006.
- [14] Kato MT, Goya S, Peres SHCS, Peres AS, Bastos JRM. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 66-75, jan-abr 2008.
- [15] Nunes FR, Michaello Marques CA. Responsabilidade civil dos profissionais liberais segundo o código de defesa do consumidor. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande. n. 95, dez 2011.
- [16] Silva RHA, *et al* . Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. Revista Dental Press Ortodontics Ortopedics Facial, Maringá, v. 14, n. 6, Dez. 2009.
- [17] Cavalieri Filho S. Programa de Responsabilidade Civil. Atlas, São Paulo, 2008.
- [18] Lolli, L. F.; Lolli, M.C.G.S.; Marson, F. C.; Silva, C. O. E.; Moreira, M. A.; Silva, R. H. A. Responsabilidade Criminal do Cirurgião-Dentista. Acta JUS. Maringá, v. 1, p. 17-23, 2013

